



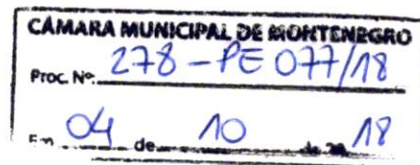
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

Ofício n.º 105/2018-GP-AAL

Montenegro, 03 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Erico Velten
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS



Assunto: Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei n.º 077/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em cumprimento a solicitação do Parecer Jurídico da Colenda Câmara de Vereadores de Montenegro, exposto no Ofício n.º 328/2018/CM, encaminho o Projeto de Lei n.º 077/2018, com as alterações propostas.

Passando, então, o Projeto de Lei n.º 077/2018, a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N.º 077 DE 03 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no município de Montenegro.

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal – SIM, de competência do Município de Montenegro, nos termos da Lei Federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único. A Inspeção será executada pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 2º A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Montenegro, em relação às condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelos matadouros, indústrias, agroindústrias familiares e estabelecimentos comerciais de até um limite de 250m² de área de produção, que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal no comércio municipal.

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

Parágrafo único. A implantação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM obedecerá estas normas em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

Art. 3º Cabe ao responsável pela Inspeção de Produtos de Origem Animal e ao titular da pasta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural fazer cumprir estas normas assim como outras que poderão vir a ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. A função de responsável pela Inspeção de Produtos de Origem Animal será realizada por Médico Veterinário de cargo efetivo.

Art. 4º O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário em todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de estabelecimentos ou entrepostos de origem animal, para comércio na esfera municipal.

Parágrafo único. O registro em órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referido no *caput* deste artigo.

Art. 5º Para operacionalização e implantação desta inspeção sanitária, fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços terceirizados, bem como realizar convênios com laboratórios e instituições de ensino para a execução dos serviços objeto desta Lei.

Art. 6º Além do alvará de localização expedido pelo Município, os estabelecimentos de que trata o artigo 2º desta Lei deverão estar munidos de alvará expedido pelo órgão ambiental do Estado ou, quando este não for exigível, de alvará expedido pelo Município.

Art. 7º O Município adota, para as informações apuradas em inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e em sua fiscalização, as sanções previstas pelo artigo 2º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 8º Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar 01 (um) Médico Veterinário, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

Art. 9º As despesas de execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e/ou Fundo Municipal Específico.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará por decreto, dispondo sobre as condições higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal, bem como as sanções aplicadas, regulamentando o que for necessário para o cumprimento dos objetivos principais da presente Lei.

Art. 11. Fica revogada a Lei Municipal n.º 4.229 de 1º de julho de 2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO,
em 03 de outubro de 2018.

Atenciosamente,


CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: _____	
Resultado da Votação: Votos a favor _____	
Abstenções _____	

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO	
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO	
Por: <u>André Sush</u>	
Em: <u>04/10/18</u>	às <u>11:35</u>

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"